



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.579 , de 11 / 11 / 2010

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
14/11/2010

Manfredi
Diretora Legislativa
15/10/2010

Processo nº: 59.304

Ação Direta de Inconstitucionalidade
0213392-43.2011.8.26.0000
DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TJ/SP.

PROJETO DE LEI Nº 10.611

Autor: **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Ementa: Prevê nas salas de aula das escolas públicas cadeiras adaptadas a alunos canhotos.

Arquive-se.

Manfredi
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.611

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica p/ Diretoria 15/04/10	Para emitir parecer: Diretor 04/10	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº 615	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR Diretora Legislativa 20/04/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 20/04/2010	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 20/04/2010
encaminhado em	encaminhado em	Parecer nº 877

A CJR (Veto) Diretora Legislativa 19/10/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 19/10/2010	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 19/10/2010
encaminhado em	encaminhado em	Parecer nº 1133

A Diretora Legislativa	<input type="checkbox"/> avoco Presidente	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator
encaminhado em	encaminhado em	Parecer nº

A Diretora Legislativa	<input type="checkbox"/> avoco Presidente	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator
encaminhado em	encaminhado em	Parecer nº

Ofício OPL 309150 - Veto TOTAL
A Consultoria Jurídica. (fls. 11/13)
Diretora Legislativa
15/10/2010

PUBLICAÇÃO
23/04/2010



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 59304

PP 7.444/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 15/ABR/10 09:43 059304

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
EJL
Presidente
20/10/2010

APROVADO
Presidente
21/09/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.611
(MARCELO ROBERTO GASTALDO)

Prevê nas salas de aula das escolas públicas cadeiras adaptadas a alunos canhotos.

Art. 1º. Nas salas de aula das escolas públicas haverá cadeiras adaptadas a alunos canhotos.

Parágrafo único. As cadeiras referidas no "caput":

- I- corresponderão a 5% (cinco por cento) das matrículas;
- II- conservar-se-ão em local adequado, para uso imediato.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salá das Sessões, 15/04/2010


MARCELO ROBERTO GASTALDO



(PL n.º 10.611 - fls. 2)

Justificativa

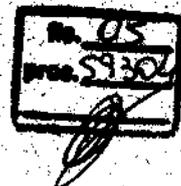
No campo da educação, uma das dificuldades mais comumente listadas pelos canhotos é a ausência de carteira escolar com braço esquerdo, reflexo da época em que se costumava forçar as crianças a usar sempre a mão direita para escrever, desenhar ou pintar, pois os canhotos eram vistos como exceção, desvio da norma.

Hoje, entende-se que a preferência lateral da criança precisa ser respeitada, porque interferir nesse campo significa contrariar a organização do cérebro infantil. Basta dizer que a lateralização, ou o uso predominante de um dos lados do corpo, ocorre entre os 3 e os 6 anos de idade. Ela é um dos resultados do amadurecimento do cérebro, uma parte integrante do processo de crescimento. Ademais, estudos recentes têm evidenciado que a transferência de dados entre os hemisférios cerebrais e, por conseguinte, o aumento da habilidade, prepondera entre os canhotos, o que reforça a idéia de permitir às crianças a lateralidade que lhe seja mais favorável.

Lembre-se, ainda, que existem no mercado nacional instrumentos que oferecem ajuste adequado para canhotos, não sendo a definição de tal lateralidade motivo para impor qualquer tipo de prejuízo à pessoa.

Nesse contexto, a medida ora proposta busca permitir igualdade de condições de permanência em sala de aula para todos os alunos, indistintamente, como assegura o inciso I do art. 206 da Constituição Federal.

MARCELO ROBERTO GASTALDO



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 615

PROJETO DE LEI Nº 10.611

PROCESSO Nº 59.304

De autoria do vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, o presente projeto de lei, prevê nas salas de aula das escolas públicas, cadeiras adaptadas a alunos canhotos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.
É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura elivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV, c/c o art. 72, XII – confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa.

Com o presente projeto de lei busca-se prever nas salas de aula das escolas públicas, cadeiras adaptadas a alunos canhotos, e a ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder Executivo/Secretaria da Educação se dá de forma explícita. Depreende-se, com certeza, que o projeto está a interferir em atributo de órgão da administração municipal já declinado, e em serviço público mantido pela Municipalidade, e nesse sentido inobserva prerrogativa insita do Executivo. Ademais, irá demandar despesas ao erário, o que é vedado a propostas legislativas de iniciativa de vereador, conforme dispõem os artigos 49 e 50 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, a proposta incorpora óbices juridicamente insanáveis. A inconstitucionalidade e ilegalidadee condenam a propositura em razão da matéria. Sugere-se, pois, que o nobre autor converta o projeto em indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.



(Parecer CJ nº 615 ao PL nº 10.611 – fls. 02)

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, contrariando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º - e repetido na Constituição Estadual – art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiá – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiá, 16 de Abril de 2010.

Ronaldo Sales Vieira
Ronaldo Sales Vieira
Consultor Jurídico

Cassiano Tadeu Labayle Couhat Carraro
Cassiano Tadeu Labayle Couhat Carraro
Estagiário



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.304

PROJETO DE LEI Nº 10.811, de autoria do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, que prevê nas salas de aula das escolas públicas cadeiras adaptadas a alunos canhotos.

PARECER Nº 877

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, que prevê nas salas de aula das escolas públicas cadeiras adaptadas a alunos canhotos.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente proposição.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à ideia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 20.04.2010

APROVADO
27/04/10

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

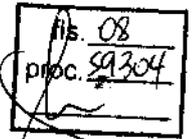
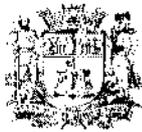
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" e RESTRICÕES.

ANA TONELLI

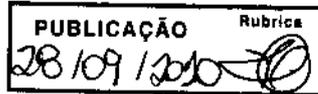
ENIVALDO RABELO DE FREITAS

FERNANDO BARDI

almc



Processo nº. 59.304



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.611

Prevê nas salas de aula das escolas públicas cadeiras adaptadas a alunos canhotos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de setembro de 2010 o Plenário aprovou:

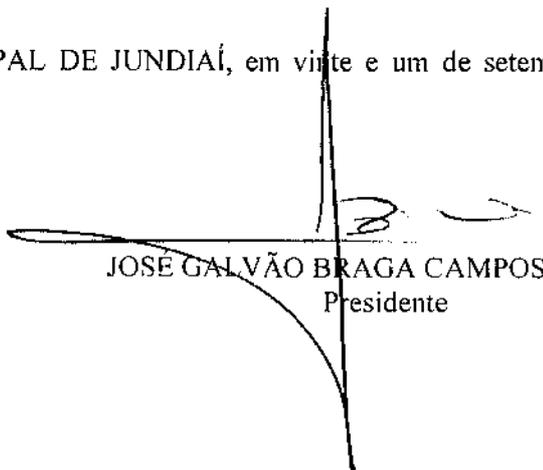
Art. 1º Nas salas de aula das escolas públicas haverá cadeiras adaptadas a alunos canhotos.

Parágrafo único. As cadeiras referidas no “caput”:

- I- corresponderão a 5% (cinco por cento) das matrículas;
- II- conservar-se-ão em local adequado, para uso imediato.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de setembro de dois mil e dez (21/09/2010).



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Of. PR/DL 1.558/2010
proc. 59.304

Em 21 de setembro de 2010.

Exm^o. Sr.

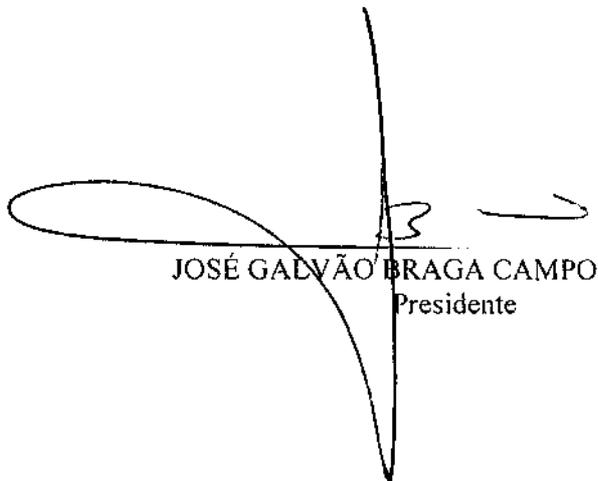
Dr. MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.611**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.611

PROCESSO Nº. 59.304

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.558/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/09/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/10/10

Alleança

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
22/10/2010

fls. 11
proc. 59304

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP L nº 369/2010

Processo nº 25.739-1/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 15/0017/10 09:49 060571

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
EJP

Presidente
19/10/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Jundiaí, 13 de outubro de 2010.

REJEITADO

Presidente
03/11/2010

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.611, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de setembro de 2010, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade impor à Administração a obrigatoriedade de disponibilizar nas escolas públicas, cadeiras adaptadas para alunos canhotos, na quantidade correspondente a 5% (cinco por cento) das matrículas.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Nota-se que a iniciativa, em tese, obrigaria à reestruturação das salas de aula das escolas municipais, invadindo, assim, esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

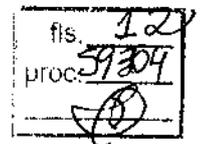
“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP L nº 369/2010 – Processo nº 25.739-1/2010 – PL 10.611)

Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos para a sua cobertura, com total afronta ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

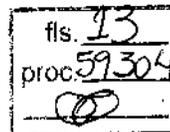
Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP L nº 369/2010 – Processo nº 25.739-1/2010 – PL 10.611)

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Ademais, cabe salientar que o Projeto de lei em análise, se sancionado e publicado, convertendo-se em lei, estará fadado à ineficácia, uma vez que nas escolas municipais, responsáveis pela educação infantil e ensino fundamental ciclo I, o mobiliário utilizado é de mesas com cadeiras, tornando inócua a previsão de utilização de cadeira adaptada para canhotos.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 963

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.611

PROCESSO Nº 59.304

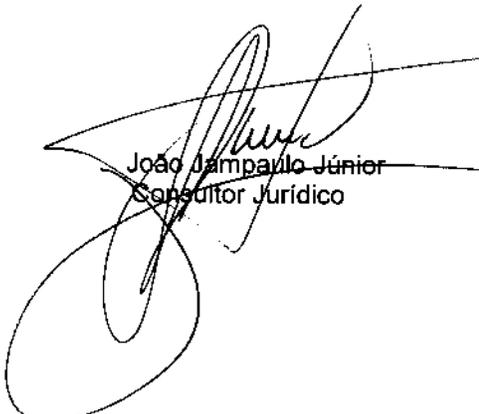
1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que prevê nas salas de aula das escolas públicas cadeiras adaptadas a alunos canhotos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme disposto no Ofício GP.L. nº 369/2010, de fls. 11/13.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e à inconstitucionalidade apontadas, reiteramos o posicionamento contido no Parecer nº 615 de fls. 05/06, por entendermos que o mesmo vai ao encontro das motivações do veto do Executivo de fls. 11/13. Nesse sentido, subscrevemos as razões de veto opostas pelo Alcaide.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de outubro de 2010.


Gisele Aparecida da Silva Soares
Estagiária

gass


João Dampavito Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.304

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.611, de autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que prevê nas salas de aula das escolas públicas cadeiras adaptadas a alunos canhotos.

PARECER Nº 1133

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 369/2010**, sua decisão de vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 10.611**, do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que prevê nas salas de aula das escolas públicas cadeiras adaptadas a alunos canhotos.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que fere Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, e com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.10.2010.

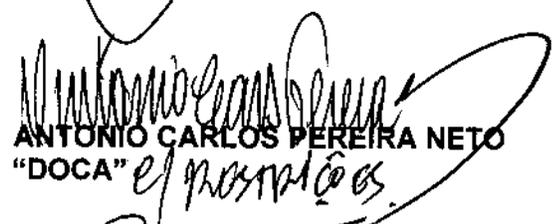
APROVADO

26/10/10


ANA TONELLI
c/ restrições


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
almc


PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" c/ restrições


FERNANDO BARDI



Of. PR/DL 1.693/2010
Proc. 59.304

Em 03 de novembro de 2010

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

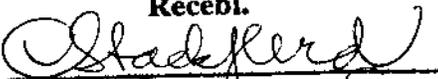
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.611** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 369/2010) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

Recebi.

Ass: 

Nome: Christiane S.

Identidade: 19801.980.

Em 05/11/10.



Processo nº. 59.304

LEI Nº. 7.579, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Prevê nas salas de aula das escolas públicas cadeiras adaptadas a alunos canhotos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 03 de novembro de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nas salas de aula das escolas públicas haverá cadeiras adaptadas a alunos canhotos.

Parágrafo único. As cadeiras referidas no "caput":

- I- corresponderão a 5% (cinco por cento) das matrículas;
- II- conservar-se-ão em local adequado, para uso imediato.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de novembro de dois mil e dez (11/11/2010).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de novembro de dois mil e dez (11/11/2010).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



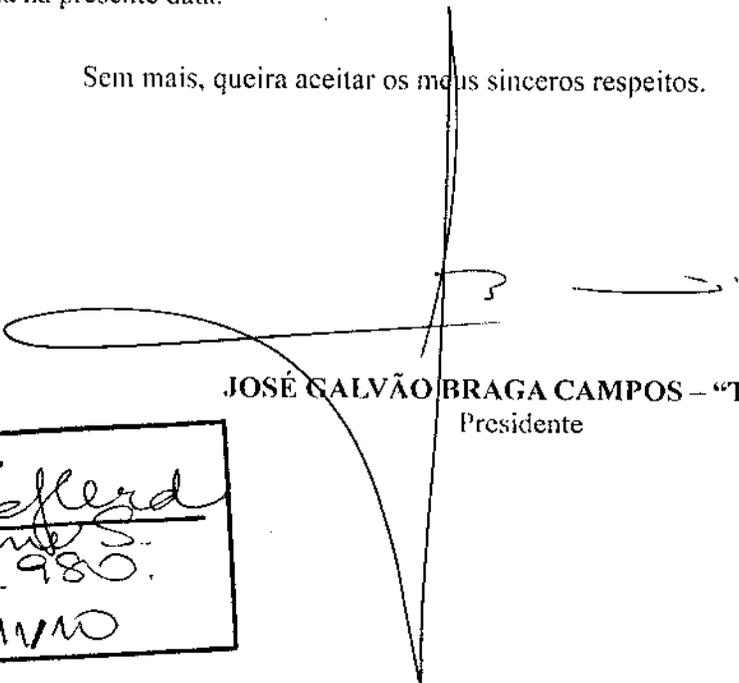
Of. PR/DL 1.723/2010
Proc. 59.304

Em 11 de novembro de 2010.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PR/DL 1.693/2010, encaminho a V. Exa. para conhecimento e adoção das providências cabíveis, cópia da LEI Nº. 7.579, promulgada por esta Presidência na presente data.

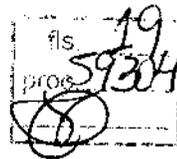
Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente

Recebi.	
ass:	<i>Ostadepleyd</i>
Nome:	<i>Christian S.</i>
Identidade:	<i>49.801.980.</i>
Em <i>11/11/10</i>	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO	Rubrica
17/11/2010	JK

LEI N.º. 7.579. DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Prevê nas salas de aula das escolas públicas cadeiras adaptadas a alunos canhotos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 03 de novembro de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nas salas de aula das escolas públicas haverá cadeiras adaptadas a alunos canhotos.

Parágrafo único. As cadeiras referidas no "caput":
I- corresponderão a 5% (cinco por cento) das matrículas;

II- conservar-se-ão em local adequado, para uso imediato.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de novembro de dois mil e dez (11/11/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de novembro de dois mil e dez (11/11/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

20
59304
pf

EXPEDIENTE

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 550 / 2011

DATA: 31/08/2011

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. da Câmara Mun. de Juiz de Fora

N.º de Referência do Remetente: 0213392-43.2011.8.26.0000 (ADJUS)

N.º de Referência do Destinatário: 7579/2010

Assunto: Liminar (fs. 21/22)

Número de páginas (Inclusive a de rosto) 03 páginas.

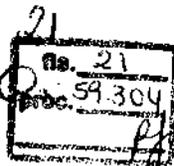
CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

A CT
Almondur
frank
01/09/11
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

A DJ
Presidente
31/08/2011



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0213392-43.2011.8.26.0000
 Comarca: São Paulo
 Órgão Julgador: Órgão Especial
 Requerente: Prefeito do Município de Jundiá
 Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

VISTOS.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiá contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores daquela urbe, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.579/10 (que "*Prevê nas salas de aula das escolas públicas cadeiras adaptadas a alunos canhotos*" - fls. 18).

Aduz-se, em síntese, que o diploma legal atacado padece de vício de legalidade - por afronta ao disposto nos artigos 50 e 167, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Jundiá - e de inconstitucionalidade - por não se amoldar ao conteúdo dos artigos 5º, 25, 47, inciso II, 144 e 176, inciso I, todos da Carta Estadual.

Por tais razões, requer-se "*seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.579, de 11 de novembro de 2010, com efeitos ex tunc*" (fls. 06).

Compulsados os autos, em cognição sumaríssima, constata-se a verossimilhança das alegações ali contidas (*fumus boni iuris*), bem como que a execução do

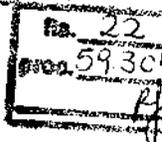
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0213392-43.2011.8.26.0000

1/2

TRJ/JUNDIAI (PROTÓCOLO) 31/AGO/11 14:22 063030

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

22



comando normativo em questão, sem a indicação precisa da fonte de custeio correspondente, poderá acarretar prejuízo ao erário municipal (*periculum in mora*).

Por isso, **defere-se a medida cautelar**, a fim de determinar a suspensão, **com efeito ex nunc**, da vigência e eficácia do diploma legal impugnado.

Comunique-se à Câmara Municipal de Jundiaí.

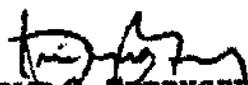
Nos termos dos artigos 226 do RITJSP e 6º da Lei nº 9.868/99, requisitem-se informações junto ao Presidente da Edilidade de Jundiaí a respeito da matéria deduzida na presente ação, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, promova a defesa do texto impugnado (Constituição Estadual, artigo 90, § 2º).

Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer (Constituição Estadual, artigo 90, § 1º).

Ultimadas tais providências, tornem-me conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.


GUILHERME G. STRENGER
Relator

No. 53
proc. 57304
2

EXPEDIENTE

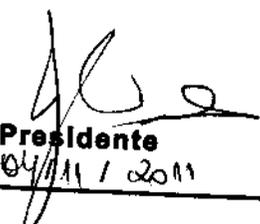


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 14 de outubro de 2011.

Referência:
Ofício n.º 5405-0/2011-iafp
Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 0213392-43.2011.8.26.0000
Número de Origem: 7579/2010 -
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A DJ

Presidente
04/11/2011

Senhor Presidente,

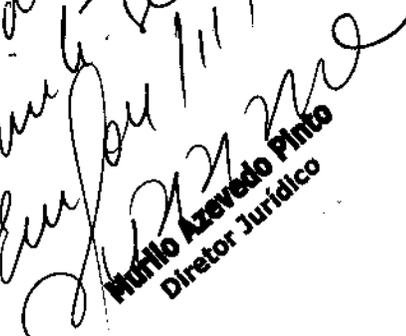
A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de trinta (30) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


GUILNERME G. STRENGER
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A cópia
A/moridiana
Jundiaí - SP
11/11/11

Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

IMPRESSÃO N. 7300201 (PROTUBO) (30/04/2011 16:27) 00053513



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21

Q.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0213392-43.2011.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial
Requerente: Prefeito do Município de Jundiá
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

VISTOS.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiá contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores daquela urbe, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.579/10 (que "Prevê nas salas de aula das escolas públicas cadeiras adaptadas a alunos canhotos" - fls. 18).

Aduz-se, em síntese, que o diploma legal atacado padece de vício de ilegalidade - por afronta ao disposto nos artigos 50 e 167, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Jundiá - e de inconstitucionalidade - por não se amoldar ao conteúdo dos artigos 5º, 25, 47, inciso II, 144 e 176, inciso I, todos da Carta Estadual.

Por tais razões, requer-se "seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.579, de 11 de novembro de 2010, com efeitos extunc" (fls. 06).

Compulsados os autos, em cognição sumaríssima, constata-se a verossimilhança das alegações ali contidas (*fumus boni iuris*), bem como que a execução do

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0213392-43.2011/8.26.0000

1/2



no. 25
proc. 57204
C

22
C



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comando normativo em questão, sem a indicação precisa da fonte de custeio correspondente, poderá acarretar prejuízo ao erário municipal (*periculum in mora*).

Por isso, **defere-se a medida cautelar**, a fim de determinar a suspensão, com efeito *ex nunc*, da vigência e eficácia do diploma legal impugnado.

Comunique-se à Câmara Municipal de Jundiaí.

Nos termos dos artigos 226 do RITJSP e 6º da Lei nº 9.868/99, requisitem-se informações junto ao Presidente da Edilidade de Jundiaí a respeito da matéria deduzida na presente ação, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, promova a defesa do texto impugnado (Constituição Estadual, artigo 90, § 2º).

Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer (Constituição Estadual, artigo 90, § 1º).

Ultimadas tais providências, tornem-se conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

GUILHERME G. STRENGER
Relator



#19 26
39309
P

Secretaria de
Negócios Jurídicos

PREFEITURA
JUNDIAÍ

[Handwritten signature]

0213392-43.2011

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Protocolo de 1º Instância
Nome do Expediente
C. doc. 8/ Luis
J. L. L.

ESP/MS/13 25/03/11 13h31 2011.00872365-5(50)

LEI MUNICIPAL Nº 7.579/2010.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MIGUEL HADDAD**,
domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado
de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de Ilmínar

com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo,
combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e
fundamentos a seguir aduzidos.

[Handwritten mark]

CV. 6

[Handwritten mark]



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

22. 9. 2011

903

Do objeto da lei.

A Lei nº 7.579, de 11 de novembro de 2010, prevê cadeiras adaptadas a alunos canhotos nas salas de aula.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas a órgãos da Administração, sendo patente a incompetência do legislador municipal para sobre ele manifestar-se.

Da ilegalidade e inconstitucionalidade.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.611, aprovado pela Câmara Municipal em 21 de setembro de 2010.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 13 de outubro de 2010, veto total ao citado projeto de lei.

Em 03 de novembro de 2010 o Legislativo Municipal rejeitou o veto aposto pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 11 de novembro de 2010.

A propositura está eivada de ilegalidade por impor à Administração a obrigatoriedade de disponibilizar nas escolas públicas, cadeiras adaptadas para alunos canhotos, na quantidade correspondente a 5% (cinco por cento) das matrículas, sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar novas despesas, afrontando também diretamente as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, reproduzidas no art. 50 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



904

Ao legislar sobre matéria que não lhe compete, o legislador municipal também vulnerou explicitamente o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, sendo certo que o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinação do Legislativo.

O §1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988 estabelece que as leis que dispõem sobre organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos são de iniciativa privativa do Presidente da República, sendo certo que essa regra constitucional também é aplicável aos Municípios, em razão do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

A inobservância desse comando constitucional implica violação do princípio da tripartição de poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Paulista, o qual reproduz o artigo 2º da Constituição da República, na medida em que o Legislativo invadiu a área de atuação do Prefeito, a quem compete à administração da cidade em atos que envolvam organização administrativa e serviços públicos.

Cumpra lembrar que a função precípua da Câmara Municipal é a edição de leis de conteúdo genérico e abstrato e a do Executivo Municipal, a execução dos atos administrativos segundo o que dispuserem os mandamentos legais, desde que estes, evidentemente, tenham nascido com a observância das regras constitucionais. Cada ente público deve, pois, cumprir o papel que lhe foi desenhado pela Carta Magna, sob pena de violação do aludido princípio.

Ao Chefe do Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.

Por outro lado, a lei ora questionada também violou os princípios orçamentários constitucionais ao estabelecer a criação de despesa pública sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos, pois a obrigação por ela criada gera despesas não previstas no orçamento, afrontando os artigos 25 e 176,



A

inciso I, da Carta Bandeirante, correspondentes, respectivamente, aos artigos 50 e 167, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que vedam a criação e o aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Sobre o tema, assim se pronunciou o Ministro Celso de Mello na ADIN nº 352 - DF: "Ora, restando vedado ao legislador iniciar processo legislativo que importe na alteração do orçamento, indiscutível que também lhe resta proibido legislar sobre qualquer outra matéria que implique na necessidade de efetivação da dita alteração. A criação de nova despesa para o Estado, sem a existência de recursos orçamentários específicos para cobri-la, obriga a alteração do orçamento, matéria reservada à iniciativa do Executivo" (RTJ 133/1.044).

Houve, portanto, afronta aos artigos 5º, 25, 47, inciso II, e 176, inciso I, todos da Constituição Estadual.

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade.

Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.



[Handwritten signature]

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente ação para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.579, de 11 de novembro de 2010, com *efeitos extunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se



31
59364
e

90x

inconstitucional a Lei nº 7.579, de 11 de novembro de 2010,
comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão
final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

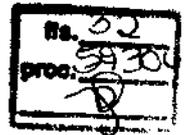
Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 19 de julho de 2011.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador Jurídico
OAB/SP 139.760





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 0213392-43.2011.8.26.0000
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

PROTOCOLO INTEGRADO

CÓPIA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522 e pela Estagiária **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 5405-0/2011-iafp, SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 4.11.1**, datado de 14 de outubro de 2011 - **Processo nº 0213392-43.2011.8.26.0000**, recebido nesta Câmara em 3 de novembro de 2011, conforme protocolo 063.513, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:



DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.611, de autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que prevê nas salas de aula das escolas públicas cadeiras adaptadas a alunos canhotos, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, havendo sido aprovado pelo Plenário deste Legislativo na Sessão Ordinária do dia 21 de setembro de 2010.

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito.

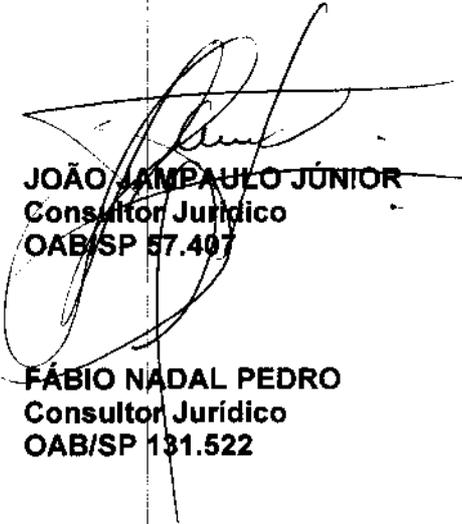
3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

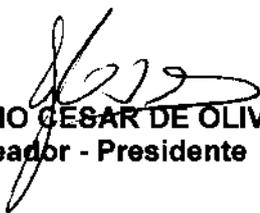


4. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 3 de novembro de 2010, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.579, de 11 de novembro de 2010.

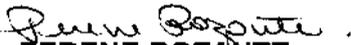
Eram as informações.

Jundiaí, 4 de novembro de 2011.


JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
Vereador - Presidente

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522


PERENE ROZANTE
Estagiária
OAB/SP 181.886-E


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

rsv



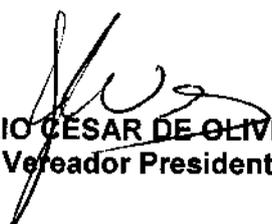
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 8.447.617, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 016.917.718-13, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e a Estagiária **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 0213392-43.2011.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 4 de novembro de 2011.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador Presidente

EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

no. 36
proc. 59.304

SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 26 de março de 2012.

Ofício n.º 1171-A/2012-na
Direta de Inconstitucionalidade nº 0213392-43.2011.8.26.0000
Número de Origem: 7579/2010
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A DJ
[Handwritten Signature]
Presidente
9/4/2012

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

FERNÃO BORBA FRANCO
Juiz Assessor da Presidência

Junte-se aos autos para providências. Jundiaí, 10/04/12

[Handwritten Signature]
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
"03767376"

72

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0213392-43.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, OLIVEIRA SANTOS, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, ELLIOT AKEL, SAMUEL JÚNIOR e RIBEIRO DA SILVA.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

GUILHERME G. STRENGER
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 38
Proc. 59.304
RJ

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0213392-43.2011 VOTO Nº 16559
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial
Requerente: Prefeito do Município de Jundiá
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 7.579/10 (que "Prevê nas salas de aula das escolas públicas cadeiras adaptadas a alunos canhotos" - fls. 18) - Impossibilidade de se adotar, no processo de fiscalização normativa abstrata instaurado perante o Tribunal de Justiça, legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal), ou a Constituição Federal, como parâmetro de controle imediato - Não conhecimento, por conseguinte, das alegações de desconformidade da Lei Municipal nº 7.579/10 frente à Lei Orgânica do Município de Jundiá - Reconhecimento, quanto ao mais, da ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (posto derivar, o ato normativo objurgado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar - em afronta ao disposto nos artigos 5º, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual) e material (uma vez que a espécie legislativa impugnada prevê a

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0213392-43.2011 Voto nº 16559 1/21



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 39
proc. 59.304
A

criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente - o que vulnera o comando contido nos artigos 25, *caput*, e 176, *caput*, inciso I, da Carta Paulista) - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.

VISTOS.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores daquela urbe, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.579/10 (que "*Prevê nas salas de aula das escolas públicas cadeiras adaptadas a alunos canhotos*" - fls. 18).

Aduz-se, em síntese, que o diploma legal atacado padece de vício de ilegalidade - por afronta ao disposto nos artigos 50 e 167, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí - e de inconstitucionalidade - por não se amoldar ao conteúdo dos artigos 5º, 25, 47, inciso II, 144 e 176, *caput*, inciso I, todos da Carta Estadual.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0213392-43.2011 Voto nº 16559 2/21



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pleiteia-se, por conseguinte, o deferimento de liminar e, ao final, a procedência da ação, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 7.579/10 do Município de Jundiaí.

Deferida a liminar (fls. 21/22), foram requisitadas e prestadas informações (fls. 36/38).

Citado, o Procurador-Geral do Estado asseverou não possuir interesse na defesa do texto impugnado (fls. 28/30).

Em seu parecer, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 61/63).

É o relatório.

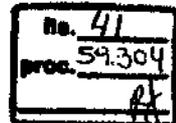
Na presente ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí, aduz-se que a Lei Municipal nº 7.579/10 (que "*Prevê nas salas de aula das escolas públicas cadeiras adaptadas a alunos canhotos*" - fls. 18) encontra-se eivada de vício de ilegalidade - por afronta ao disposto nos artigos 50 e 167, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí - e de inconstitucionalidade - devido a não se amoldar ao conteúdo dos artigos 5º, 25, 47, inciso II, 144 e 176, *caput*, inciso I, todos da Carta Estadual.

Estabelece o diploma legal atacado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0213392-43.2011/Voto nº 16559 3/21



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



“Art. 1º Nas salas de aula das escolas públicas haverá cadeiras adaptadas a alunos canhotos.

Parágrafo único. As cadeiras referidas no ‘caput’:

I- corresponderão a 5º (cinco por cento) das matrículas;

II- conservar-se-ão em local adequado, para uso imediato.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”

Inicialmente, cumpre assentar que a argumentação relativa ao suposto descompasso da Lei Municipal nº 7.579/10 frente à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, não comporta conhecimento por este Colendo Órgão Especial.

Isto porque, consoante dispõe o artigo 125, § 2º, da Carta Magna, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado, o processo de fiscalização normativa abstrata tem por objeto, apenas e tão-somente, a análise da *“inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual”*. Não é possível, assim, nesta via processual, tomar-se como parâmetro de controle imediato a Carta da República, muito menos legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal).

A respeito do tema, já se manifestou o Pretório Excelso:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 42
proc. 59.304
Rt

“É pacífica a jurisprudência do STF, antes e depois de 1988, no sentido de que não cabe a tribunais de justiça estaduais exercer o controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da CF” (STF – ADIn nº 347-SP – Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – j. 20.10.2006 – DJU 20.09.2006, p. 48 – RT 856/95)

Igualmente, este Colendo Órgão Especial:

“(...) De início, cumpre salientar que o controle de constitucionalidade das normas Municipais só pode ser feito, por este E. Tribunal de Justiça, tendo como parâmetro o texto da Constituição do Estado de São Paulo (art. 74, inciso VI, CE). Daí não ser possível pronunciamento desta Corte de Justiça quanto à contrariedade da lei objeto da presente ação frente a dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município” (TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 170.827-0/0-00 – Rel. Des. DEBATIN CARDOSO – j. 04.03.2009)

“(...) Entretanto, não se justifica o ajuizamento do presente instrumento jurídico – Ação Direta de

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0213392-43.2011 / Voto nº 16559 5/21



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade - prevista para as hipóteses de controle abstrato das leis em face da Constituição Federal ou Estadual, quando, na verdade, o controle pretendido pelo postulante em face da norma descrita na inicial é meramente legal. Ou seja, a lei equivocadamente inquinada de inconstitucionalidade, deveria apenas ser taxada de ilegalidade, pois o parâmetro de controle a ser utilizado é a Lei Federal nº 9.093/95, não a Constituição do Estado de São Paulo" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229553-6 - Rel. Des. ADEMIR BENEDITO - j. 22.09.2010)

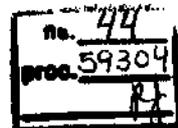
Resta, por conseguinte, analisar as demais teses deduzidas na petição inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar, aprecio a alegação de inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 7.579/10, por vício de iniciativa, em razão de sua não conformidade com os artigos 5º, 47, inciso II, e 144, todos da Constituição Bandeirante.

Desde logo, impende destacar que o vício de inconstitucionalidade formal (*também chamado de inconstitucionalidade nomodinâmica*) se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



devido processo legislativo - tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (*inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica*), quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (*inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita*).

A respeito do tema, o Professor ALEXANDRE DE MORAES esclarece que "*o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade (...) que deve ser entendido como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (arts. 59 a 69, da Constituição Federal). Assim sendo, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado*" (*Direito Constitucional*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 712).

Voltando os olhos ao que interessa no presente momento - isto é, a questão da ocorrência (ou não) de vício formal na progênie da lei ora impugnada -, impõe-se salientar que, conforme entendimento pacífico deste Colendo Órgão Especial, a instauração do processo legislativo atinente ao planejamento, organização, direção e execução dos serviços públicos, no âmbito do Município, compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo local. Por isso, eventual ingerência do Órgão Legislativo Municipal no tratamento destas questões implicará em afronta ao princípio da separação dos poderes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 43
proc. 59304
RJ

acarretando, assim, a inconstitucionalidade formal subjetiva do produto de tal atividade legiferante (por transgressão ao mandamento contido nos artigos 5º, 47, *caput*, incisos II e XIV, e 144, todos da Carta Paulista) - cabendo acrescentar que, em tal hipótese, nem mesmo a outorga, pelo Prefeito, de sanção à proposição parlamentar será capaz de sanar aludido vício de iniciativa.

A propósito:

"(...) Não há dúvida que compete ao Executivo dispor a respeito dos serviços públicos criando-os, expandindo-os, reduzindo-os ou extinguindo-os. Essa atividade está encartada na previsão de lhe ser atribuída, com exclusividade, a direção superior da administração (art. 47, II, CE). Por consequência, a edição de lei criando um serviço de divulgação de fotos e nomes de crianças desaparecidas, com a responsabilidade de produzir a edição de cartazes, folhetos, folders, banners, etc., inclusive com disponibilização de terminal telefônico especial, viola o princípio da independência dos Poderes, pois o Legislativo invadiu a esfera de atribuições do Executivo" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.184063-4 - Rel. Des. LAERTE SAMPAIO - j. 27.10.2010)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0213392-43.2011 | Voto nº 16559 8/21



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 46
proc. 59.304
PJ

"(...) Cuidando, destarte, a legislação atacada de matéria atinente a prestação de serviço público a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, segundo preceitua o artigo 61, § 1º, inciso II, letra 'b', da Constituição do Brasil de 1988, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Carta Bandeirante, daí porque restou configurado o vício de iniciativa. Importante frisar que o legislativo municipal ao editar ato normativo sem a observância dessa regra constitucional violou o princípio da separação de poderes constante do artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo que parafraseia o artigo 2º da Constituição Federal, pois invadiu a área de atuação do Prefeito, a quem compete à administração da cidade em atos de planejamento, direção, organização e execução. Anote-se, por oportuno, que a função primordial da Câmara Municipal é a edição de leis de conteúdo genérico e abstrato e a da Prefeitura é a de executar atos administrativos segundo o que dispuser os mandamentos legais, desde que estes, evidentemente, tenham nascidos

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0213392-43.2011/Voto nº 16559 9/21



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a observância das regras constitucionais. Cada ente público deve, pois, cumprir o papel que lhe foi desenhado pela Magna Carta, sob pena de violação ao mencionado princípio da separação dos poderes" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.220330-0 - Rel. Des. JOSÉ REYNALDO - j. 05.05.2010)

"(...) Evidentemente, a Câmara Municipal, ao propor e aprovar a 'criação de programa de transporte municipal escolar gratuito aos alunos matriculados nas escolas municipais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos', editou ato que regulamenta serviço público a ser prestado à população do município, gerando, por seu turno, obrigações para os órgãos executivos do Município (...) Dessa forma, a lei violou princípio constitucional da separação dos poderes ao interferir em assunto privativo do Chefe de Executivo Municipal, previsto nos artigos 5º e 144, ambos da Constituição Estadual" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

990.10.030997-8 - Rel. Des. SAMUEL
JÚNIOR - j. 06.10.2010)

"(...) A Lei nº 001, de 28 de maio de 2009, do Município de Pindorama, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal daquela cidade, ressenete-se de inconstitucionalidade. Seu projeto é de autoria de vereador e foi promulgada pelo Presidente da Câmara, após veto total da Prefeita, dispondo sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação nas dependências dos órgãos do serviço público municipal. Contém ela, portanto, vício de iniciativa, pois usurpou atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo, relativas ao planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos municipais, com a criação de obrigação para os servidores daquele Poder, ou seja, violou o princípio da independência e harmonia entre os poderes e provocou invasão da esfera de competência do Executivo, pelo Legislativo, uma vez que a matéria nela tratada está entre aquelas que são da iniciativa exclusiva do Prefeito, a quem incumbe exercer, com exclusividade, a direção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 49
Proc. 59.304
PJ

superior da Administração" (TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.226249-2 – Rel. Des. SOUSA LIMA – j. 03.11.2010)

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 2.023/07.12.2009, do Município de Campo Limpo Paulista, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, que Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano e semi-urbano aos idosos a partir de 60 anos de idade’ – o Sindicato de abrangência estadual que dentre as suas atribuições tem a de defender, em juízo e fora dele, os interesses da categoria econômica que representa, legitima-se, nos termos do art. 90, V, da Constituição do Estado, ao ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade – de iniciativa reservada do Prefeito são as leis que dispõem sobre a organização e a execução dos serviços públicos no Município – inconstitucionalidade que também brota do ato normativo vergastado por não prever a fonte dos recursos que pagarão o transporte gratuito aos passageiros de que trata – violação dos

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0213392-43.2011 Voto nº 16559 12/21



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 50
proc. 59.304
PT
13

artigos 5º, 25, 37, 47, II, 144, 174, I, II e III e 176, I, da Constituição Estadual - preliminar de ilegitimidade ativa do promovente rejeitada; ação procedente" (TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.157091-2 - Rel. Des. PALMA BISSON - j. 03.11.2010 - grifos nossos)

Isto posto, observa-se que, *in casu*, os comandos constitucionais acima mencionados restaram desatendidos, na medida em que o ato normativo impugnado - cujo objeto consiste no estabelecimento de regras pertinentes à execução do serviço público de ensino no Município de Jundiaí - originou-se a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, aprovado pela Câmara Municipal de Jundiaí e promulgado, após rejeição do veto do Chefe do Poder Executivo local, pelo Presidente daquela Edilidade.

Desta forma, queda-se incontroversa a configuração, na espécie, do vício de inconstitucionalidade formal, em seu perfil subjetivo, por afronta à regra disposta nos artigos 5º, 47, *caput*, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.

Em caso análogo, assim já decidiu este Colendo Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.764/09, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA,

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0213392-43.2011 / Voto nº 16559 13/21



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUE INSTITUI PROGRAMA ESCOLAR 'CÂMARA VAI À ESCOLA - CÂMARA-MIRIM' - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, 1 E 2, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. A Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, instituiu o programa 'Câmara vai à Escola - Câmara-Mirim'. Em se tratando de disposições referentes ao serviço público de ensino, caberia tão somente ao Poder Executivo a iniciativa legislativa. Além disso, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas. Destarte, porque constatadas a inconstitucionalidade formal e a inconstitucionalidade material ante a usurpação de prerrogativa exclusiva do Poder Executivo de perquirir da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conveniência e oportunidade de implantar programa escolar com reflexos nas atribuições de suas secretarias e servidores, declara-se a inconstitucionalidade da lei em análise (TJSP – Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.224383-1 – Rel. Des. ARTUR MARQUES – j. 17.03.2010)

Em segundo lugar, analiso a tese de inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 7.579/10, por desconformidade com a regra inserta nos artigos 25, *caput*, e 176, *caput*, inciso I, ambos da Carta Paulista.

Inicialmente, impõe-se destacar que o vício de inconstitucionalidade material (*também denominado inconstitucionalidade nomoestática*) perfaz-se quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo não guarda a necessária congruência com algum preceito e/ou princípio contido no texto da Constituição (Estadual ou Federal). Trata-se, em outras palavras, da existência de uma relação de não conformidade entre o objeto do diploma legislativo e a ordem constitucional vigente, podendo manifestar-se, tal desarmonia, nas formas de violação textual, afronta implícita ou desvio de poder – consoante se extrai da lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (*Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 479).

Ao discorrer sobre a temática acima apresentada, o Professor LUÍS ROBERTO BARROSO pontifica que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a "inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional – e. g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) – ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas" (O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 29).

Assentada tal premissa, anoto que, a respeito do tema ora trazido à baila – a saber, pretensão descompasso da Lei Municipal nº 7.579/10 em relação aos artigos 25, caput, e 176, caput, inciso I, ambos da Constituição Bandeirante –, acompanho o entendimento dominante neste Colendo Órgão Especial, no sentido de que todo e qualquer ato normativo estatal cuja execução implique na criação ou aumento de despesa pública deve conter, em seu texto, a indicação expressa da respectiva contrapartida orçamentária – não bastando, para a satisfação de tal exigência constitucional, a mera alusão genérica a dotações orçamentárias próprias.

Nesse sentido:

"(...) Ademais, a genérica menção de que as despesas decorrentes correriam 'por conta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de dotações orçamentárias próprias' não pode ser tolerada. O artigo 25 da Carta Bandeirante dispõe claramente que 'nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos'. E aludida indicação, indispensável na espécie, não acompanhou o projeto aprovado e promulgado na Câmara de Itatiba" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.223296-1 - Rel. Des. CORRÊA VIANNA - j. 26.05.2010)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE tendo por objeto Lei Municipal nº 4.245, de 10 de março de 2010 que 'Cria o Recanto 'Lar da Melhor Idade' no Município de Itatiba. Norma de autoria de vereador. Invasão de esfera de atuação de Prefeito, a quem compete gerir a administração pública da cidade e criação de órgãos públicos. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Lei que cria despesas sem, contudo, indicar a fonte de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custeio ou receita - Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 25, 47, inc. II e 144, todos da Constituição Estadual - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.163283-7 - Rel. Des. RIBEIRO DOS SANTOS - j. 13.10.2010)

"Afronta a Constituição Paulista, lei de iniciativa parlamentar que invade esfera da gestão administrativa e, também, não indica os recursos para o seu cumprimento" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.228837-4 - Rel. Des. BARRETO FONSECA - j. 22.09.2010)

"(...) Demais disso e como corretamente pontuado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, a reassunção do equipamento social (CEI) pelo Município (art. 2º, alínea 'c', fls. 13) enseja despesas não previstas no orçamento, donde se conclui, inequivocamente, que o referido programa somente poderia ser concebido pelo Executivo. Vale lembrar que, pela norma do artigo 25 da Carta Bandeirante, qualquer



№. 56
proc. 59304
JK

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública deve prever as respectivas fontes de custeio, atendendo aos ditames da chamada responsabilidade fiscal (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.038324-8 - Rel. Des. A. C. MATHIAS COLTRO - j. 22.09.2010)

"(...) Mas não é só. Estabelece o art. 25 da Constituição Bandeirante que Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos'. Não basta, para superar essa vedação, a alusão às dotações orçamentárias próprias, como fez o diploma; necessária a indicação em qual rubrica do orçamento encontram-se os recursos destinados a atender despesas com a confecção das placas de orientação" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231228-7 - Rel. Des. BORIS KAUFFMANN - j. 13.10.2010)

"(...) Também se dá ofensa ao art. 25 da Constituição do Estado na medida em que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pa. 57
proc. 59.304

a implementação da lei implica criação ou aumento de despesa pública sem a provisão de recursos orçamentários para suportá-la. Evidentemente que a imposição da fiscalização e aplicação de penalidades determina despesa a cargo do Executivo" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.220689-8 - Rel. Des. JOSÉ REYNALDO - j. 28.04.2010)

Sendo assim, e tendo em vista que a lei guerreada nada dispõe acerca da base orçamentária específica para a sua execução, mostra-se forçoso reconhecer a configuração, na espécie, do vício de inconstitucionalidade material, por ofensa ao preceito dos artigos 25, *caput*, e 176, *caput*, inciso I, ambos da Carta Estadual.

Em conclusão, afigurando-se manifesta, na hipótese presente, a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 7.579/10 do Município de Jundiaí - devido à incongruência havida entre este diploma legal e o disposto nos artigos 5º, 25, *caput*, 47, *caput*, incisos II e XIV, 144 e 176, *caput*, inciso I, todos da Constituição Paulista -, impõe-se decretar a procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, a fim de que seja expungido do mundo jurídico o ato normativo impugnado.

Ante o exposto, **julga-se procedente a presente ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0213392-43.2011 Voto nº 16559 20/21



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**nº 7.579/10 do Município de Jundiaí, com efeito *erga omnes*
e eficácia *ex tunc*.**


GUILHERME G. STRENGER
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 501**

**LEI Nº 7.579, de 11/11/2010
PROCESSO Nº 59.304**

Prevê nas salas de aula das escolas públicas cadeiras adaptadas a alunos canhotos.

Processo TJ nº 0213392-43.2011.8.26.0000

Transitado em julgado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 9 de maio do corrente ano, o acórdão que, por votação unânime, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto do processo nº 0213392-43.2011.8.26.0000, que ora juntamos aos autos e, tendo em vista o teor do Parecer CJ nº 1.560, acolhido por esta Casa, a edição de decreto legislativo para suspender lei declarada inconstitucional pelo E. TJ/SP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, se mostra despicienda.

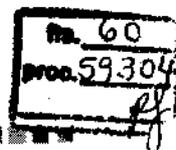
Logo, o presente processo deverá ser arquivado, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

- anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo E. TJ/SP, com menção à numeração da ADIN.
- informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de maio de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário



Portal de Serviços

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Identificar-se

▼ MENU

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0213392-43.2011.8.26.0000 Encerrado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 7579/2010
Distribuição: Órgão Especial
Relator: GUILHERME G. STRENGER
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: R\$ 1.000,00
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.
 Remessa: 10/05/2012
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 10/05/2012

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

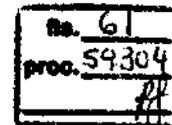
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
 Advogado: Francisco Antonio dos Santos
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
 Advogado: Joao Jampaulo Junior
 Advogado: Fabio Nadal Pedro

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [» Listar somente as 5 últimas.](#)

Data	Movimento
10/05/2012	Remetidos os Autos para Arquivo
09/05/2012	Trânsito em julgado [ARQUIVO]
17/04/2012	Juntada(o) - AR referente ao ofício n.1171-A [Calha - Acórdão]
29/03/2012	Expedido Ofício Calha acórdão Março.
22/03/2012	Informação setor de expedição
22/03/2012	Publicado em Disponibilizado em 21/03/2012 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1148
20/03/2012	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
12/03/2012	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rua Riachuelo - Sala 849 - último volume
07/03/2012	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
01/03/2012	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras



01/03/2012 Acórdão registrado
Acórdão registrado sob nº 0003767376, com 22 folhas.

29/02/2012 Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização

28/02/2012 Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização
folhas

24/02/2012 Publicado em
Disponibilizado em 23/02/2012 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1129

15/02/2012 Procedência

15/02/2012 Julgado
JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

09/02/2012 Publicado em
Disponibilizado em 08/02/2012 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1120

07/02/2012 Inclusão em pauta
Para 15/02/2012

01/02/2012 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

31/01/2012 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

30/01/2012 Informação
Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)

24/01/2012 Recebidos os Autos à Mesa

23/01/2012 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa
a MESA VOTO 16559

20/01/2012 Recebidos os Autos pelo Relator
Guilherme G. Strenger

11/01/2012 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

19/12/2011 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

06/12/2011 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
R I A C H U E L O 8 4 9

02/12/2011 Documento
Juntado protocolo nº 2011.01202948-8, referente ao processo 0213392-43.2011.8.26.0000/90001 - Presta
Informações

16/11/2011 Informação
Pz=nov.

16/11/2011 Juntada(o) - Mandado
de citação cumprido

16/11/2011 Juntada(o) - AR
ref. of. nº 5405/11

11/11/2011 Documento
Juntado protocolo nº 2011.01152834-9, referente ao processo 0213392-43.2011.8.26.0000/90000 - Solicitação

25/10/2011 Expedido Ofício
P. outubro.

06/10/2011 Informação
Na conferência - sala 309

23/09/2011 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

21/09/2011 Remetidos os Autos para Setor de Xerox
Isenta -

13/09/2011 Publicado em
Disponibilizado em 12/09/2011 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1035

09/09/2011 Informação
OFÍCIO

01/09/2011 Publicado em
Disponibilizado em 31/08/2011 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1028

01/09/2011 Publicado em
Disponibilizado em 31/08/2011 Tipo de publicação: Entradas Número do Diário Eletrônico: 1028

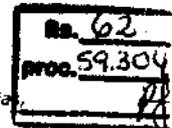
31/08/2011 Expedido Fax
p/ Câmara Mun. - (publicação)

31/08/2011 Informação
FAX

30/08/2011 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

30/08/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
Com despacho (liminar)

30/08/2011 Liminar
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0213392-43.2011.8.26.0000 Comarca: São Paulo Órgão Julgador: Órgão
Especial Requerente: Prefeito do Município de Jundiá Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá VISTOS.
Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiá contra ato do
Presidente da Câmara de Vereadores daquela urbe, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.579/10 (que "Prevê nas
salas de aula das escolas públicas cadeiras adaptadas a alunos canhotos" fls. 18). Aduz-se, em síntese, que o
diploma legal atacado padece de vício de ilegalidade por afronta ao disposto nos artigos 50 e 167, inciso I, ambos da
Lei Orgânica do Município de Jundiá e de inconstitucionalidade por não se amoldar ao conteúdo dos artigos 5º, 25,
47, inciso II, 144 e 176, inciso I, todos da Carta Estadual. Por tais razões, requer-se "seja concedida a medida
liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.579, de 11 de novembro de 2010, com efeitos ex tunc"
(fls. 06). Compulsados os autos, em cognição sumaríssima, constata-se a verossimilhança das alegações all contidas
(fumus boni iuris), bem como que a execução do comando normativo em questão, sem a indicação precisa da fonte
de custeio correspondente, poderá acarretar prejuízo ao erário municipal (periculum in mora). Por isso, defere-se a
medida cautelar, a fim de determinar a suspensão, com efeito ex nunc, da vigência e eficácia do diploma legal
impugnado. Comuniquem-se à Câmara Municipal de Jundiá. Nos termos dos artigos 226 do RITJSP e 6º da Lei nº
9.868/99, requisitem-se informações junto ao Presidente da Edilidade de Jundiá a respeito da matéria deduzida na
presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado para que, no prazo de
15 (quinze) dias, promova a defesa do texto impugnado (Constituição Estadual, artigo 90, § 2º). Após, abra-se vista



à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer (Constituição Estadual, artigo 90, § 1º). Ultimadas tais providências, tomem-me conclusos. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Guilherme G. Strenger Relator

- 30/08/2011 Recebidos os Autos pelo Relator
Guilherme G. Strenger
- 29/08/2011 Conclusão ao Relator
- 26/08/2011 Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
- 26/08/2011 Distribuição por Sorteio
Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 11585 - Guilherme G. Strenger
- 26/08/2011 Recebido os Autos pelo Distribuidor de Originários
- 26/08/2011 Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
- 26/08/2011 Informação
Ref. Lei 7579/2010 que prevê cadeiras adaptadas alunos canhotos salas aula município de Jundiá
- 26/08/2011 Informação
1 cópia anexada na contracapa
- 26/08/2011 Processo Cadastrado
SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Guilherme G. Strenger (16559)

Petições diversas

Data	Tipo
08/11/2011	Solicitação
22/11/2011	Presta Informações

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
15/02/2012	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)